



Publicado D.O.E.

Em 31/09/07

Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 03710/03

Documento TC Nº 05830/05

Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Borborema. Recurso de Reconsideração. Conhecimento do recurso, negando-se-lhe provimento.

ACÓRDÃO APL TC 117/07

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC Nº 03710/03, referente ao recurso de reconsideração, impetrado contra os Pareceres TC 84/2006 e 85/2006, ambos contrários à aprovação da Prestação de Contas, dos ex-Prefeitos do Município de Borborema, Senhores José da Costa Maranhão e José Renato Eduardo dos Santos relativas ao exercício de 2004 e contra os Acórdão APL TC 488/2006 e 489/2006 que aplicaram multa de R\$ 2.805,10, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em conhecer do recurso, e no mérito, lhe negar provimento, mantendo as decisões proferidas.

Assim fazem, tendo em vista que os documentos, apresentados pelo recorrente, não são suficientes para afastar as irregularidades que motivaram a decisão original.

Os argumentos utilizados pelos ex-Gestores e acatados pela Auditoria são de que não poderia ser utilizado o percentual de 21% para todos os servidores, vez que os servidores efetivos contribuem para o Instituto Próprio de Previdência e ali o percentual exigido para parte patronal é de 11%.

Os interessados ou o órgão técnico não demonstraram em seus argumentos os valores da folha pagamento sobre os quais deveriam incidir os 8% relativos ao IPEB e sobre quais valores deveria incidir o percentual de 21% aplicado pelo INSS.

Por outro lado, durante o exercício, segundo o SAGRES, foi recolhida ao Instituto próprio apenas a quantia de R\$ 2.475,77 a título de obrigação patronal na gestão do senhor José da Costa Maranhão. Na gestão do senhor José Renato Eduardo dos Santos, nenhum valor foi recolhido ao referido Instituto a título de obrigação previdenciária do exercício. Além disso, não foi sequer comprovada a alíquota de 11%, informada pelo defendente.

No que concerne à imputação de valores relativos às taxas sobre devolução dos cheques sem fundos nada de novo foi apresentado.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 27 de março de 2007.

Conselheiro Antônio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 03710/03

Documento TC Nº 05830/05

RELATÓRIO

O presente processo trata da Prestação de Contas Anual do município de Borborema, referente ao exercício de 2004 sob a responsabilidade dos seguintes gestores:

PREFEITO	PERÍODO DA GESTÃO
Senhor José da Costa Maranhão	01/01 a 18/11/2004
Senhor José Renato Eduardo dos Santos	19/11 a 31/12/2004

Em 27 de julho de 2006, o Tribunal emitiu os Pareceres PPL TC 84/2006 e 85/2006, ambos contrários à aprovação da Prestação de Contas respectivas, tendo em vista o não recolhimento de obrigações patronais aos órgãos previdenciários. Com relação às contas do Senhor José da Costa Maranhão, também foi constatada a emissão de cheques sem fundos.

Na mesma data o Tribunal através dos Acórdãos APL TC 488/2006 e 489/2006 aplicou multa de R\$ 2.805,10 a cada um dos gestores e emitiu pareceres declarando o atendimento parcial às determinações da LRF.

Insatisfeitos, com as decisões desta Corte, os interessados ingressaram com recursos de reconsideração e documentos, constantes das folhas 1.336/1.521.

Ao analisar o recurso, a Auditoria reiterou suas conclusões quanto a análise de defesa efetuada, vez que já considerara sanada a irregularidade relativa a ausência de contribuição previdenciária e mantivera o entendimento no tocante à emissão de cheques sem fundos quanto a gestão do Senhor José da Costa Maranhão.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria, em Parecer do Procurador André Carlo Torres Pontes pugna pelo conhecimento e provimento do recurso impetrado pelo ex-Prefeito José Renato Eduardo dos Santos e não provimento do recurso manejado pelo ex-Prefeito José da Costa Maranhão.

De acordo com o SAGRES durante o período de responsabilidade do Gestor José da Costa Maranhão, foram pagas remunerações, incluindo as contratações por tempo determinado, no valor total de R\$ 973.780,81. Utilizando como contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, o percentual de 21% como normalmente procede a Auditoria, o valor devido é de R\$ 204.493,96, tendo o referido ex-Gestor recolhido apenas R\$ 100.595,25.

Da mesma forma o no período de gestão Ex-Prefeito José Renato Eduardo dos Santos foram quitadas folhas de pagamento no valor de R\$ 248.739,34, gerando uma contribuição devida de R\$ 52.235,26, sendo recolhido apenas R\$ 11.660,07.

A Auditoria informa que durante o exercício o Município contribuiu com R\$ 256.891,18 ao INSS. Entretanto, neste somatório foram incluídos os pagamentos referentes ao parcelamento de débitos anteriores, junto ao Regime Geral de Previdência Social no valor de R\$ 147.111,34, ou seja, apenas R\$ 109.779,84 se referem às contribuições relativas ao exercício sob análise.

É o relatório.


Conselheiro Flávio Sávio Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 03710/03
Documento TC Nº 05830/05

VOTO

Inicialmente convém informar que a Assessoria Técnica para fazer o rateio utilizou os valores e os percentuais utilizados pela Auditoria em seu relatório inicial, separando apenas o período de cada um dos ex-Prefeitos de acordo com o SAGRES.

Os argumentos utilizados pelos ex-Gestores e acatados pela Auditoria são de que não poderia ser utilizado o percentual de 21% para todos os servidores, vez que os servidores efetivos contribuem para o Instituto Próprio de Previdência e ali o percentual exigido para parte patronal é de 11%.

Os interessados ou o órgão técnico não demonstraram em seus argumentos os valores da folha pagamento sobre os quais deveriam incidir os 8% relativos ao IPEB e sobre quais valores deveria incidir o percentual de 21% aplicado pelo INSS.

Por outro lado, durante o exercício, segundo o SAGRES, foi recolhida ao Instituto próprio apenas a quantia de R\$ 2.475,77 a título de obrigação patronal na gestão do senhor José da Costa Maranhão. Na gestão do senhor José Renato Eduardo dos Santos, nenhum valor foi recolhido ao referido Instituto a título de obrigação previdenciária do exercício. Além disso, não foi sequer comprovada a alíquota de 11%, informada pelo defendente.

No que concerne à imputação de valores relativos às taxas sobre devolução dos cheques sem fundos nada de novo foi apresentado.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal, tome conhecimento dos recursos interpostos e lhes negue provimento, tendo em vista que os argumentos apresentados não foram capazes de modificar as decisões proferidas.


Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator